



Acórdão 00533/2024-7 - Plenário

Processos: 02777/2023-6, 03401/2023-7, 00519/2023-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: ECO-TECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Responsável: MIGUEL PAULO DUARTE NETO, MARCELA GONCALVES MURAD,
AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA

**REPRESENTAÇÃO – SERVIÇOS DE COLETA
EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE, CLASSE I (QUÍMICOS E INFECTANTES) –
IMPROCEDÊNCIA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela empresa Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda., em que narra supostas ilegalidades relacionadas à sua inabilitação no processo de contratação emergencial 2023-CQ2TL, deflagrada pela Coordenação Geral do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Espírito Santo (HEMOES), objetivando a “contratação emergencial de empresa especializada e licenciada por órgão competente na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I (químicos e infectantes), para atender o HEMOES coordenador em Vitória e o regional de Linhares.”

Aos presentes autos, foram apensados os processos (i) TC 519/2023, que noticia as sucessivas suspensões na tramitação do Pregão Eletrônico 835/2022, deflagrado pelo Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), objetivando a “contratação de serviço especializado de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I”, havendo o Despacho 8138/2023 conhecido a representação (doc. 12) e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 671/2023 (doc. 14), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), proposto o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) TC 3401/2023, que noticia irregularidades na segunda cotação realizada no processo de contratação emergencial 2023-CQ2TL, deflagrada pela Coordenação Geral do HEMOES, objetivando a “contratação emergencial de empresa especializada e licenciada por órgão competente na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I (químicos e infectantes), para atender o HEMOES coordenador em Vitória e o regional de Linhares” (docs. 2 e 3), havendo a Decisão Monocrática 930/2023 conhecido a representação (doc. 5).

Nos autos do processo TC 2777/2023 foi confeccionada a Manifestação Técnica de Cautelar 115/2023 (doc. 99), cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. **DENEGAR A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista restar configurado o periculum in mora inverso no presente caso;
2. **DETERMINAR A OITIVA** da Secretaria de Estado da Saúde – Sesa, do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Espírito Santo – HEMOES e da pessoa jurídica Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda., através de seus representantes, para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, conforme dicção do art. 307, § 3º, do RITCEES;
3. **OFICIAR AO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA** a fim de que este informe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES se a Licença de Operação: LO – DT/GQA/ N° 2/2017/ CLASSE III, de 6/1/2017, válida pelo período de 511 dias, em nome de Marca – Construtora e Serviços Ltda, que a autoriza “a exercer à atividade: *galpão de armazenamento, segregação, beneficiamento e blendagem de resíduos sólidos*

(gasbari6) classes I e II e tratamento de lâmpadas fluorescentes”, também abrange a blendagem de resíduos líquidos; e se esta licença se mostra compatível com a realização de “[...] Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, adequados para resíduos químicos em estado líquido – Grupo B [...]”;

4. **PROSEGUIR AS ANÁLISES SEGUINTE OBSERVANDO O RITO ORDINÁRIO**; e

5. **REMETER OS AUTOS A ESTA UNIDADE TÉCNICA**, após manifestação dos responsáveis, ou do trâmite em aberto do prazo fixado, para análise e elaboração de instrução técnica, de acordo com o previsto no art. 309 do RITCEES.

A Decisão 2491/2023 – Plenário indeferiu a medida cautelar e determinou o prosseguimento do feito (doc. 105):

1. **DECISÃO TC-2491/2023-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, em razão de ter sido verificado o periculum in mora inverso, nos termos deste Voto;

1.2. **DETERMINAR A OITIVA** da Secretaria de Estado da Saúde – Sesa, do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Espírito Santo - HEMOES e da pessoa jurídica Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda., através de seus representantes, para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, conforme dicção do art. 307, § 3º, do RITCEES;

1.3. **DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Instituto Estadual De Meio Ambiente E Recursos Hídricos – IEMA, para que informe a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, se a Licença de Operação: LO – DT/GQA/Nº 2/2017/CLASSE III, de 6/1/2017, válida pelo período de 511 dias, em nome de Marca – Construtora e Serviços Ltda, que a autoriza “a exercer à atividade: *galpão de armazenamento, segregação, beneficiamento e blendagem de resíduos sólidos (gasbari6) classes I e II e tratamento de lâmpadas fluorescentes*”, também abrange a blendagem de resíduos líquidos; e se esta licença se mostra compatível com a realização de “[...] Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, adequados para resíduos químicos em estado líquido – Grupo B [...]”;

1.4. **DETERMINAR** que os autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

1.5. CIENTIFICAR a representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, do RITCEES.

Em seguida, o NASM emitiu a ITC 4276/2023 (doc. 151), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda do interesse processual.

Seguindo-se o trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) que opinou por meio do Parecer MPC 1527/2024 (doc. 167), da lavra do Exmo. Procurador Luciano Vieira, no qual pugnou pela improcedência da representação.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de representação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Tanto no processo em questão quanto nos processos apensados é discutida a suposta existência de irregularidades relacionadas (a) ao procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico 835/2021 (TC 519/2023) e (b) à contratação emergencial 2023-CQ2TL (TC 2777/2023 e 3401/2023), todos voltados à contratação de empresa especializada e licenciada para a prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I (químicos e infectantes), para atender o HEMOES.

Analisadas as representações e, por assim dizer, os argumentos e demais elementos de convicção disponíveis nos autos (aos quais faço alusão independentemente de transcrição neste voto), indicou a unidade técnica, conforme se pode extrair dos posicionamentos externados nas ITC's 671/2023, 2222/2023 e 4276/2023, a falta de plausibilidade jurídica nos fatos contidos nas petições apresentadas. Em outros termos, entendeu não estar demonstrada a existência de irregularidades passíveis de

ensejar a apreciação por esta Corte de Contas. Por esse motivo, propôs a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado de forma subsidiária por força do art. 70, LC 621/2012.

Distintamente, o MPC, por meio do Parecer MPC 1527/2024 (doc. 167), sustentou que, a despeito da proposta de encaminhamento dirigida pela unidade técnica, voltada, em suma, à extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do interesse processual, teriam sido apreciados, tanto na ITC 671/2023 quanto na ITC 4276/2023, a maioria dos apontamentos descritos nas petições iniciais, o que levaria à conclusão da materialização de um exame de mérito, capaz de induzir o julgamento pela procedência ou improcedência das representações.

A ressalva seria feita somente em relação à pendência de apreciação das supostas irregularidades relatadas na petição inicial 647/2023 (TC 2777/2023), tendo em vista que a Decisão 2491/2023 - Plenário (doc. 105) rejeitou a proposta de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos postos na ITC 2222/2023, determinando, ao revés, o prosseguimento do feito.

Especificamente quanto a essas supostas irregularidades pendentes de apreciação, o posicionamento expresso pelo MPC foi o de que, com base nos esclarecimentos repassados pela Coordenadora Geral do HEMOES, Sra. Marcela Gonçalves Murad, efetivamente (i) não teriam sido atendidos os requisitos de qualificação técnico-operacional pela representante, uma vez que a licença ambiental apresentada para a atividade de disposição final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A e E, bem como de resíduos perigosos classe I do grupo I, no estado líquido, faziam referência ao gerenciamento de resíduos industriais, e não de saúde, conforme ressaltado na Manifestação Técnica de Cautelar 115/2023; e (ii) não teria sido comprovada a inscrição junto ao IBAMA, mas somente apresentado o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, emitido em 8/5/2023. Por tais razões, alegou não ser possível a constatação das irregularidades dispostas na petição inicial 647/2023.

Considerados os posicionamentos acima elencados, primeiramente há que salientar a concordância entre a unidade técnica e o MPC no que tange a incoerência das irregularidades tratadas nos diferentes processos. Contudo, quanto às propostas de extinção do processo sem resolução do mérito ou julgamento pela improcedência das

representações, respectivamente encaminhadas, me inclino à conclusão sugerida pelo MPC.

Ora, mesmo que se possa discutir a (in)existência de plausibilidade jurídica em relação a alguns fatos narrados, como, por exemplo, a ausência dessa plausibilidade na alegação de “morosidade excessiva” (item 2.6, ITC 671/2023, processo TC 519/2023), conforme argumenta a unidade técnica, não se pode ignorar o fato de que o juízo que venha a resultar na constatação da ocorrência ou não de determinada irregularidade pressupõe a superação da fase de verificação de requisitos de natureza estritamente processual, passando-se para etapa meritória.

É o que acontece, por exemplo, com a aferição da regularidade ou irregularidade da inabilitação da empresa representante na primeira cotação realizada no processo de contratação emergencial 2023-CQ2TL diante do não atendimento aos itens 5.1.6, 5.1.7 e 5.1.8 do Termo de Referência 37/2023 (TC 3401/2023). Nesse exemplo, ainda que sucintamente, é possível identificar a apreciação da suposta irregularidade pela unidade técnica, e claramente a avaliação feita pelo MPC, que, aliás, conclui pela inexistência da irregularidade.

Cumprir registrar que, nos presentes autos, mais precisamente na Decisão 2491/2023 – Plenário (doc. 105), o colegiado já havia ratificado unanimemente o voto exarado pelo relator, cuja fundamentação exteriorizou a compreensão de existência de plausibilidade jurídica em itens discutidos no processo, o que corrobora a percepção do MPC.

Logo, inobstante a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, deve ser reconhecida, no caso em tela, a correção do Parecer do MPC quando opina pela improcedência da representação. Em consequência, divirjo do entendimento da unidade técnica e acompanho o Parecer do MPC quanto à proposta de julgamento pela improcedência da representação, com fundamento nos arts. 95, I, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts. 178, I, e 186 do RITCEES.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo¹ da unidade técnica e acompanho o Ministério Público junto ao TCEES, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-533/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR IMPROCEDENTE a representação, nos termos dos arts. 95, I, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts. 178, I, e 186 do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos representantes, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2024 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

¹ Divergência em relação à extinção do processo sem resolução do mérito.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões